

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Exma. Senhora

Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais

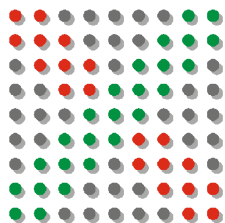
Assunto: *Isenção de IRS relativa a gratificações de balanço – Art.º 236.º da Lei n.º 82/2023 (OE/2024)*

A “**APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração**”, associação empresarial com sede na Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78, 4200-335 Porto, representa, a nível nacional, as empresas de contabilidade e administração, responsáveis pelo cumprimento das obrigações fiscais declarativas da esmagadora maioria dos agentes económicos do País, através dos Contabilista Certificados ao seu serviço, assim como pelo cumprimento de, praticamente, todas as restantes obrigações legais das PME, que não dispõem de estruturas administrativas para o efeito.

Nesse sentido e tendo em conta as recentes e graves preocupações dos seus associados e das pessoas coletivas suas clientes, de cujas contabilidades assumiram a responsabilidade, vêm expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I. E X P Õ E :

1. O n.º 1 do art.º 236.º da Lei 82/2023, de 29 de dezembro (OE/2024), consagrou uma isenção em sede de IRS, até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, aplicável às gratificações de balanço, pagas por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5 %.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

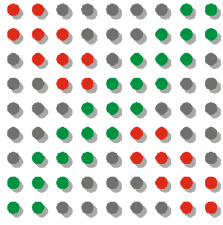
2. Para efeito de IRS, as gratificações de balanço integram o conceito de remuneração, sendo consideradas rendimento do trabalho dependente, tributado de acordo com as regras da categoria A, conforme nº 2 do artº 2º do Código do IRS.

3. Por outro lado, nos termos da alínea a) do nº 3 do mesmo artigo, consideram-se rendimentos do trabalho dependente *“as remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção dos que nelas participem como revisores oficiais de contas”*.

4. Nestes termos, as gratificações de balanço pagas aos membros dos órgãos estatutários são tributadas, em sede de IRS, como rendimento do trabalho dependente, mesmo quando a aceitação do gasto na determinação do lucro tributável para efeito de IRC, está condicionada ao disposto na alínea o) do nº 1 do artº 23º-A do Código do IRC.

5. Neste quadro legal, as entidades que, em 2024, pagaram gratificações de balanço aos membros dos órgãos estatutários aplicaram a isenção prevista no nº 1 do artº 236º da Lei 82/2023.

6. Vem agora a Autoridade Tributária, decorridos oito meses desde da publicação da Lei 82/2023 e 5 meses desde da data limite para realização das assembleias gerais de aprovação das contas do exercício de 2023, em que foi possível deliberar a atribuição de gratificações de balanço por conta dos lucros distribuíveis, através do Ofício Circulado nº 20271/2024, de 27/08, divulgar o entendimento de que as



APECA

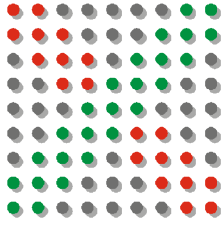
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

gratificações de balanço pagas aos membros dos órgãos estatutários não beneficiam da isenção do nº 1 do Art.º 236º da Lei 82/2023.

7. O entendimento da Autoridade Tributária, ressalvado o devido respeito por melhor opinião, não respeita o quadro legal aplicável à tributação das gratificações de balanço em sede de IRS e extravasa o sentido do disposto no nº 1 do Artº 236º da Lei 82/2023, fazendo uma interpretação "ultra legem" que, em nosso entender, viola o espírito do legislador.

8. Para além de que, em termos práticos, a sua aplicação traduz-se, não só na tributação das gratificações atribuídas aos membros dos órgãos estatutários, mas acarreta também consequências para as entidades pagadoras, consubstanciadas na aplicação de coimas e na exigência de juros compensatórios, por não terem efetuado a retenção na fonte quando aplicaram a isenção no pagamento daquelas gratificações.

9. Nestes termos e tendo em conta que o entendimento administrativo divulgado pela Autoridade Tributária não está de acordo com o quadro legal aplicável, bem como o espaço temporal decorrido desde a entrada em vigor da Lei 82/2023 e a publicação do Ofício Circulado nº 20271/2024, tendo ainda em conta o princípio da boa fé tributária que deve existir entre a AT e os contribuintes,



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

II. REQUER a V. Exa. se digne diligenciar no sentido da alteração do entendimento da Autoridade Tributária, permitindo a aplicação da isenção do nº 1 do Artº 236º da Lei 83/2024 às gratificações de balanço pagas aos membros dos órgãos estatutários, como é da mais elementar justiça.

Porto, 10 de setembro de 2024.

A Presidente da Direção,

Paula Santos